

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1332469 - RJ
(2018/0190600-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E OUTRO(S) -
SP112411
AGRAVADO : GONCALVES ALBINA ROSA
AGRAVADO : NILCEA SILVA SANTOS ROSA
ADVOGADO : PAULO MENDES DE OLIVEIRA - RJ159387
INTERES. : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
INTERES. : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO
ELETRÔNICA. REGULARIDADE DESTE MEIO PARA
INTIMAÇÃO DAS PARTES. RAZÕES QUE NÃO INDICAM
QUALQUER IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO.
DESERÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA.
AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.469 - RJ
(2018/0190600-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP112411
AGRAVADO : GONCALVES ALBINA ROSA
AGRAVADO : NILCEA SILVA SANTOS ROSA
ADVOGADO : PAULO MENDES DE OLIVEIRA - RJ159387
INTERES. : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
INTERES. : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial interposto por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática proferida pela Presidência deste Tribunal Superior que deixou de conhecer de seu recurso por julgá-lo deserto.

Nas razões do agravo, a recorrente afirma que "*o Agravo interposto preenche todos os requisitos de admissibilidade na forma prevista pelo CPC/15, já que o recolhimento do preparo SE DEU DE FORMA PARCIAL a intimação para complemento não está de acordo ao princípio da publicidade dos atos jurídicos e do devido processo legal*". Afirma que houve a comprovação do recolhimento do preparo recursal, indicando a "*guia acostada, fl. 706, em data de 14/06/2017, no valor de R\$ 174,23 (cento e setenta e quatro reais e vinte e três centavos)*". Sustenta que "*não se tomou conhecimento da intimação eletrônica no*

portal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no dia 27/06/2017", a qual determinara o recolhimento de "taxa judiciária instituída por lei local (GRERJ)". Assevera que houve a "publicação no DJE-RJ da R. decisão agravada no dia 28/09/2017, cuja a GRERJ, foi imediatamente recolhida". Enfatiza que as "intimações no processo eletrônico devem ser realizadas em meio eletrônico sem prejuízo da publicação no Diário de Justiça, sob pena de transgredir o princípio da segurança jurídica". Destaca que "o patrono da Agravada não foi intimado regularmente do ato processual para comprovação do preparo, sendo impedido de dar regular andamento ao Recurso Especial, tendo em vista a modificação da forma de intimação do ato jurídico". Argumenta que consta "que o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro é o meio oficial de divulgação dos atos processuais e administrativos do Poder Judiciário Estadual, todavia, não houve publicação do ato por meio desta ferramenta".

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.469 - RJ
(2018/0190600-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP112411
AGRAVADO : GONCALVES ALBINA ROSA
AGRAVADO : NILCEA SILVA SANTOS ROSA
ADVOGADO : PAULO MENDES DE OLIVEIRA - RJ159387
INTERES. : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
INTERES. : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. REGULARIDADE DESTE MEIO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES. RAZÕES QUE NÃO INDICAM QUALQUER IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. DESERÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA.
AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo não comporta provimento.

A atual jurisprudência é no sentido de que havendo duplicidade de intimações, por meio de intimação eletrônica e por meio de publicação via Diário de Justiça, deve prevalecer aquela. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. São cabíveis os aclaratórios quando existir no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Omissão verificada na espécie.

2. A jurisprudência do STJ entende que, em caso de duplicidade de intimação em processo regido pela Lei n. 11.419/2006, isto é, havendo intimação eletrônica específica dirigida ao advogado acompanhada publicação via DJe, deve ser levada em consideração a intimação eletrônica. Precedentes.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1737539/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DJE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RECONHECIMENTO.

1. A Lei nº 11.419/2006 - que dispôs sobre a informatização do processo judicial - previu que as intimações serão realizadas por

meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial.

2. O Código de Processo Civil/2015 avançou ao delimitar o tema, prevendo, em seu artigo 272, que, quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

3. A partir da perquirição dos dispositivos legais que referenciam o tema, resta evidente que a mens legis pretendeu deixar claro que a regra em relação à comunicação dos atos processuais aos advogados ocorre mediante a intimação por via eletrônica, valorizando-se a informatização dos processos judiciais.

4. Verifica-se que a melhor hermenêutica subsume-se à prevalência da intimação eletrônica sobre a publicação no Diário de Justiça, entendimento em sintonia com o novel Código de Processo Civil.

5. A referida interpretação protege a confiança dos patronos e jurisdicionados aos atos praticados pelo Poder Judiciário, zelando pelo princípio da presunção de legalidade e da boa-fé processual, evitando, por fim, a indesejável surpresa na condução do processo.

6. O teor da Resolução nº 234/2016 do CNJ não contradiz o CPC/2015, pois referencia apenas a possibilidade de a publicação no DJe substituir qualquer outra forma de publicação oficial.

7. No caso concreto, não é admissível considerar intempestivo o presente agravo em recurso especial, notadamente porque o próprio Tribunal Estadual atestara que os advogados da recorrente foram tacitamente intimados por via eletrônica em 19.2.2018. Dessa forma, como o recurso foi interposto em 12.3.2018, dentro, portanto, do lapso temporal de 15 dias úteis, deve ser considerado tempestivo.

8. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

9. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer qualquer comentário, de forma específica e fundamentada, quanto às matérias suscitadas pela recorrente em sede de embargos de

declaração, imprescindíveis para a composição da lide, razão pela qual os autos devem retornar à instância a quo, para que seja apreciada, novamente, a tese expendida.

10. Agravo interno provido para afastar a intempestividade. Agravo nos próprios autos conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1330052/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/04/2019)

Ainda que este entendimento jurisprudencial não se adeque de maneira plena ao presente caso, tendo em vista que na espécie não houve a publicação do Diário de Justiça, há de se considerar que fornece solução ao presente caso.

Com efeito, se esta Corte reconhece a prevalência da intimação feita pela via eletrônica sobre a intimação feita por meio de publicação no Diário de Justiça, logicamente, também reconhece a regularidade da utilização deste meio para intimar as partes do andamento processual, tornando prescindível a utilização do Diário de Justiça.

Em que pese a agravante argumente que deveria ter sido intimada por meio do Diário de Justiça Eletrônico, não apresenta qualquer argumento que aponte para irregularidades na intimação feita por meio eletrônico na origem. Não há nas razões recursais sequer indício de que a intimação não teria cumprido sua função de dar ciência à parte dos atos processuais.

Destaco que a agravante limita-se a dizer que "*não se tomou conhecimento da intimação eletrônica disponibilizada no portal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no dia 27/06/2017*", o que a um só tempo confirma que o ato cumpriu a sua função, pois implica no reconhecimento de que teve ciência da intimação eletrônica, e que o conteúdo da certidão juntada às e-STJ fls. 724, no sentido de que teria havido a citação tácita em 07/07/2017, é verdadeiro.

Reitere-se, não há qualquer argumento que aponte para a existência de real

prejuízo à parte decorrente do fato da intimação ter sido feita pela via eletrônica, mas apenas alegações genéricas nestes sentido.

Aponto que sequer é compreensível como o princípio da publicidade estaria sendo violado na espécie, tendo em vista que o fato das intimações serem dirigidas diretamente aos advogados das partes não obsta a atuação destas no processo, não constituindo meio de ocultar das partes o andamento do processo, e nem implica em qualquer restrição à publicidade externa do processo, bastando para tanto observar que o processo ainda pode ser consultado por terceiros a despeito disso, bem como que a utilização da internet garante o acesso às informações mais relevantes ao processo.

Assim, inexistindo qualquer argumento apto a influir na questão da regularidade da intimação que determinou a complementação do preparo recursal, há de se reconhecer a deserção recursal, mantendo-se a decisão agravada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.332.469 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0190600-6

Número de Origem:

201824501726 00063047720148190209

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP112411
AGRAVADO : GONCALVES ALBINA ROSA
AGRAVADO : NILCEA SILVA SANTOS ROSA
ADVOGADO : PAULO MENDES DE OLIVEIRA - RJ159387
INTERES. : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
INTERES. : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP112411
AGRAVADO : GONCALVES ALBINA ROSA
AGRAVADO : NILCEA SILVA SANTOS ROSA
ADVOGADO : PAULO MENDES DE OLIVEIRA - RJ159387
INTERES. : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
INTERES. : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019